



## **LEI Nº 5.578, DE 13 DE JANEIRO DE 1998**

Obriga os estabelecimentos de ensino localizados no Estado do Espírito Santo a fixação de limites para carga de material escolar transportada pelo aluno.

### **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembléia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Ficam os estabelecimentos de ensino localizados no Estado do Espírito Santo da rede pública estadual e particular, obrigados à limitação do material escolar exigido diariamente do aluno, à ordem de 10% (dez por cento) do seu peso corporal.

**Art. 2º** A Secretaria Estadual de Educação realizará nas escolas de sua rede. Campanha Anual Educativa para informar o conteúdo deste dispositivo legal e as conseqüentes dúvidas dos estudantes e dirigentes escolares.

**Art. 3º** Estendem-se os benefícios desta Lei, às crianças de até 6 (seis) anos de idade, em atendimento nas creches e pré-escolas localizadas no Estado do Espírito Santo.

**Art. 4º** Compete ao Poder Executivo Estadual a fiscalização e o controle da aplicação desta lei.

~~**Art. 5º** O descumprimento do disposto nesta lei implicará na aplicação das seguintes sanções, aplicadas separadas ou cumulativamente, caso ocorra reincidência:~~

~~a) Advertência escrita,~~

~~b) Multa correspondente a 10 UPFES~~

**Art. 5º** Sem prejuízo das demais sanções previstas na legislação vigente, os estabelecimentos de ensino particular que não atenderem ou infringirem o estabelecido nesta Lei ficam sujeitos às seguintes penalidades: ([Redação dada pela Lei nº 9.567, de 25 de novembro de 2010](#))

I - advertência por escrito; ([Redação dada pela Lei nº 9.567, de 25 de novembro de 2010](#))

II - em caso de reincidência, multa no valor de 5.000 (cinco mil) Valores de Referência do Tesouro Estadual - VRTEs; ([Redação dada pela Lei nº 9.567, de 25 de novembro de 2010](#))

III - multa prevista no inciso II, cobrada em dobro, nas reincidências subsequentes. ([Redação dada pela Lei nº 9.567, de 25 de novembro de 2010](#))

**Parágrafo único.** Se o responsável pelo descumprimento desta Lei for ocupante de Cargo Público, deverá sofrer as sanções administrativas cabíveis.

**Art. 6º** Esta Lei entra em vigor a partir do primeiro dia útil do ano letivo subsequente à sua aprovação.

**Art. 7º** Revogam-se as disposições em contrário.

Ordeno, portanto, a todas as autoridades que a cumpram e a façam cumprir como nela se contém.

O Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania faça publicá-la, imprimir e correr.

Palácio Anchieta, em Vitória, 13 de janeiro de 1998.

**VITOR BUAIZ**  
*Governador do Estado*

**PERLY CIPRIANO**  
*Secretário de Estado da Justiça e da Cidadania*

**ROBSON MENDES NEVES**  
*Secretário de Estado da Educação*

**ROGÉRIO SARLO DE MEDEIROS**  
*Secretário de Estado da Fazenda.*

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial do Estado de 14/01/1998.